



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001557/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.494 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2005, 31/12/2008

Quando as peças dos autos demonstram a existência de lançamento indevido de alguns valores, conforme muito bem pormenorizado na decisão singular, não elementos suficientes para determinar a alteração da decisão de piso.

No caso em tela houve o Recurso de Ofício para cumprir determinação legal, mas não há reforma a ser realizada, dada a perfeição da decisão singular, eis que de fato houve lançamentos imperfeitos no Auto de Infração, corrigido por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Gabriel Lacerda Troianelli. OAB: 180317/SP.

Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Crédito lançado pela fiscalização contra a Recorrente, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria.

Foram realizados os seguintes levantamentos: a) Previdência Privada – Levantamento P1 para o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, Levantamento PP para o período de janeiro de 2007 a novembro de 2008, e, Levantamento P2 para dezembro de 2008; e, b) Vale Transporte – Levantamento VT para o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006.

A Recorrente tempestivamente impugnou, sendo que a DRJ reformou em parte o Auto de Infração, reconhecendo que houve o lançamento indevido de alguns valores no AI – inclusão, por equívoco, na base de cálculo das exações, das contribuições básicas de 4%, feitas no âmbito de plano de previdência privada disponível a todos, em competências de 01/2005 a 12/2008, e de montantes em duplicidade, nas competências de 12/2006 e 12/2007 – no que tange aos levantamentos relativos à previdência privada, devendo haver a retificação dos valores lançados.

Devidamente certificada da decisão não aviou Recurso Voluntário

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recorreu-se de Ofício

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

07/11/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 11/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço. No entanto, apenas para cumprir as formalidades da homologação, eis que, de fato, cotejando as peças dos autos pode-se verificar que houve o lançamento indevido de alguns valores, conforme muito bem pormenorizado na decisão singular.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso de Ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão singular.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator